

#### OFICIO GAPRE Nº 076/2024

Arraial do Cabo, 19 de dezembro de 2024.

Senhor Presidente,

Vimos por meio deste encaminhar a essa Egrégia Casa de Leis, Razões do Veto, referente ao Autógrafo do Projeto de Lei nº 052/2024.

Ao ensejo, reiteramos a V.Exa. sinceros protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

MARCELO MAGNO **FELIX DOS** 

Assinado de forma digital por MARCELO MAGNO FELIX DOS SANTOS:03718503719

SANTOS:03718503719 Dados; 2024.12.19 16:09:18

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal

Ao Exmo. Sr. Pedro Reis Cajueiro de Andrade MD. Presidente da Câmara Municipal Arraial do Cabo - RJ



Arraial do Cabo, 19 de dezembro de 2024.

Ao Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de Arraial do Cabo **Pedro Reis Cajueiro** 

### RAZÕES DO VETO

Senhor Presidente,

#### Da Análise do Projeto:

Consoante se verifica do Autógrafo do Projeto de Lei - PL em exame, de *per si*, podemos salientar o seguinte:

PL Nº 052/2024 - Em sede preliminar, insta salientar que apresente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos que constam, até a presente data, nos autos do processo administrativo em epígrafe, bem como cumpre-nos informar que a análise dos aspectos técnicos da presentenão se mostra tarefa afeta a este órgão de assessoramento jurídico.

Neste viés, cabe a Procuradoria Geral do Município, prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar a conveniência e à oportunidade dos atos praticados no âmbito das Secretárias, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico- administrativa.

Inicialmente, cumpre informar, que os Municípios brasileiros, entes federados autônomos nos termos dos arts. 1° e 18 da Carta Magna, são dotados de competência legislativa para disciplinar assuntos deinteresse local, em caráter privativo ou suplementar, conforme dispõem os incisos I e II do art. 30 da CRFB/88.

A despeito da nobre intenção do legislador, o presente projeto de lei padece de vícios ilegalidade e inconstitucionalidade, uma vez que a matéria é da competência exclusiva dos órgãos e entidades executivos de trânsito do Município, nos termos dos arts. 21 e 24 do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97) e art. 2° da Constituição Federal.

Encontramos no Código de Trânsito Brasileiro-CTB (Lei Nacional nº 9.503/97) a definição de sinalização:

ANEXO I DOS CONCEITOS E DEFINIÇÕES Para efeito



deste Código adotam-se as seguintes definições: SINALIZAÇÃO — conjunto de sinais de trânsito e dispositivos de segurança colocados na via pública com o objetivo de garantir sua utilização adequada, possibilitando melhor fluidez no trânsito e maior segurança dos veículos e pedestres que nela circulam. (g.n.)

Por seu turno, a Constituição Federal, em seu art. 22, inciso XI, estabelece que compete privativamente à União legislar sobre trânsito e transporte.

Todavia, competências administrativas foram atribuídas aos Municípios com a chamada "municipalização", por força do Código de Trânsito Brasileiro (Lei n° 9.503/97), que autorizou o Município a disciplinar o assunto no âmbito de sua circunscrição, nos termos dos seus Art. 21 e 24, dos quais destacamos:

- "Art. 21. Compete aos órgãos e entidades executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição: ...
- II planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"
- " Art. 24. Compete aos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Municípios, no âmbito de sua circunscrição:
- I cumprir e fazer cumprir a legislação e as normas de trânsito, no âmbito de suas atribuições;
- II planejar, projetar, regulamentar e operar o trânsito de veículos, de pedestres e de animais, e promover o desenvolvimento da circulação e da segurança de ciclistas;
- III implantar, manter e operar o sistema de sinalização, os dispositivos e os equipamentos de controle viário;"

Desse modo, a competência para o gerenciamento do trânsito no município e sua regulamentação é privativa do Chefe do Poder Executivo, bem como cabe a ele exercer a direção superior da Administração Municipal, iniciando o processo legislativo sobre a matéria.

Ademais, corroborando com nosso entendimento, é oportuno destacar que, em casos análogos, o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim já decidiu:

ADIN - Pretensão que envolve a Lei nº 4.836/2014 que "dispõe sobre a instalação de "lombofaixas" no município de



Suzano — Interesse local que se encontra dentro das atribuições constitucionais do município — Deliberação de regras sobre planejamento do trânsito com criação de obrigações à Administração Pública, as quais dependem de gastos públicos com obras e colocação de sinalização no local e mobilização de servidores para tanto — Matéria que se encontra dentro da reserva da administração que pertence ao Poder Executivo, cuja respectiva competência para legislar sobre o assunto é exclusiva — Iniciativa da lei pelo Poder Legislativo que ofende o princípio da separação de poderes — Inviabilidade da elaboração, pelo Legislativo, de lei autorizativa para atuação do Executivo — Ação procedente. (g.n.) (ADI: 2253917-57.2016.8.26.0000, Órgão Especial. Relator: Alvaro Passos. Julgamento em 26/04/2017)

DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Lei nº 3.515/2018, do Município de Andradina, de iniciativa parlamentar, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas locais - Vício de iniciativa - Matéria de competência única do Poder Executivo Municipal - Cometimento, ademais, de indevidos comandos de execução - Afronta aos artigos 5º, 47, II e XIV, e 144 da Constituição do Estado - Precedentes do Órgão - AÇÃO PROCEDENTE. (ADI 2302574-88.2020.8.26.0000; Relator (a): Moreira Viegas; Órgão Julgador: Órgão Especial; Data do Julgamento: 07/07/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei Municipal de Mirassol n.º 4.645/22, que disciplina a instalação de faixa elevada para travessia de pedestres em frente a escolas. Vício de iniciativa e violação à separação de Poderes. Inocorrência. Assunto de interesse local. Inteligência do art. 30, inc. I, da CF. Texto que não dispõe sobre a estrutura ou a atribuição dos órgãos da Administração, tampouco sobre o regime jurídico de servidores públicos. STF, ARE 878.911-RJ, com repercussão geral. Todavia, texto que interfere em critérios de conveniência e oportunidade e determina a forma de execução da política pública. Violação à reserva da Administração. Exegese do art. 47, inc. II, da CE. Doutrina. Não bastasse, matéria disciplinada em âmbito federal pela Resolução n.º 738/18 do Contran, que estabelece os padrões e critérios para a instalação de travessia elevada para pedestres em vias públicas, autorizado pelo CTB. Paralelismo ADI Inadmissibilidade. STF, legiferante. Precedentes deste C. Órgão Especial. Pedido procedente. (ADI 2022217-03.2023.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte



de Melo; Órgão Especial; Data do Julgamento: 02/08/2023; Data de Registro: 04/08/2023)

Dentro desse contexto, é forçoso concluir que a presente proposição padece de inconstitucionalidade formal, uma vez que ao invadir as atribuições legais do órgão executivo de trânsito do município, viola o Princípio Constitucional da Independência e Harmonia entre os Poderes (art. 2º da CF).

Diante do exposto, é de nosso entendimento que, da forma como foi apresentado, o projeto de lei não se encontra em condições, sob o aspecto jurídico, de prosseguirpara sua sanção.

Pelos motivos acima expostos, VETO TOTAL O AUTOGRÁFO DO PROJETO DE LEI Nº 052/2024, o qual não atende às exigências de competência, de iniciativa e de compatibilidade material com os dispositivos constitucionais.

> MARCELO MAGNO **FELIX DOS**

Assinado de forma digital por MARCELO MAGNO FELIX DOS FELIX DOS SANTOS:03718503719 SANTOS:03718503719 Dados: 2024.12.19 16:06:24-03'00'

Marcelo Magno Félix dos Santos

Prefeito Municipal